



CMN - PROJETO DE LEI

Número: 190/2023

Folhas: 098

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

### GABINETE DA VEREADORA NINA

**Projeto de Lei:** 190/2023

**Relatora:** Vereadora Nina

### PARECER

*Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 190/2023, que institui o cordão de Girassol como símbolo de identificação de pessoas com deficiências ocultas, bem como instrumento auxiliar de orientação no município de Natal e dá outras providências.*

### Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 190/2023, de autoria da Vereadora Camila Araújo, que institui o cordão de Girassol como símbolo de identificação de pessoas com deficiências ocultas, bem como instrumento auxiliar de orientação no município de Natal e dá outras providências.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.



CMN - PROJETO DE LEI

Número: 90/2023

Folhas: 10

*Estado do Rio Grande do Norte*

*Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho*

### **GABINETE DA VEREADORA NINA**

#### **Fundamentação:**

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância social ao Município.

O Projeto de Lei apresentado tem como objetivo tornar o cordão de Girassol um símbolo de identificação de pessoas com deficiências ocultas, bem como instrumento auxiliar de orientação no município de Natal, promovendo assim mais acessibilidade e tratamento prioritário.

Essa iniciativa visa sensibilizar a sociedade para as necessidades específicas dessas pessoas, que possuem limitações ou condições de saúde que não são facilmente percebidas externamente.

Ao usar o cordão de Girassol, as pessoas com deficiências ocultas podem sinalizar de forma discreta, porém efetiva, sua condição às outras pessoas, facilitando a compreensão e o apoio por parte da comunidade. Isso contribui para a criação de um ambiente mais inclusivo e respeitoso, no qual sejam reconhecidas as demandas individuais e proporcionado tratamento prioritário quando necessário.

Além disso, a instituição do cordão de Girassol como símbolo também funcionará como um instrumento auxiliar de orientação no município de Natal. Ele serve como um indicador visual para identificar que uma pessoa pode necessitar de apoio adicional em espaços públicos, estabelecimentos comerciais, serviços de transporte e outros locais de acesso público.

Dessa forma, a utilização do cordão de Girassol contribui para a melhoria da





CMN - PROJETO DE LEI

Número: 390/2023

Folhas: 115

*Estado do Rio Grande do Norte*

*Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho*

### **GABINETE DA VEREADORA NINA**

assistência e da qualidade de vida das pessoas com deficiências ocultas.

Essa iniciativa requer a conscientização da população, a divulgação dos significados e ações educativas para que o cordão de Girassol seja amplamente reconhecido e respeitado. É importante que as autoridades municipais, organizações da sociedade civil e a comunidade em geral se engajem nessa causa, promovendo a inclusão, a acessibilidade e o tratamento prioritário das pessoas com deficiências ocultas no município de Natal.

Por fim, o Projeto de Lei prevê a adoção de medidas administrativas necessárias para o fiel cumprimento da norma, observando a legislação pertinente em vigor, o que demonstra a preocupação em garantir a efetividade do Programa.

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 190/2023  
Folhas: 12

*Estado do Rio Grande do Norte*

*Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho*

### **GABINETE DA VEREADORA NINA**

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.





CMN - PROJETO DE LEI

Número: 190/2023

Folhas: 53

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

**GABINETE DA VEREADORA NINA**

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 190/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), a proposta permite que o Município fomente políticas públicas voltadas a educação no município de Natal.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

**Voto:**

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 18 de maio de 2023

**NINA**  
**Vereadora PDT**